



Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 387/2024

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2024.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: João Luiz de Andrade	CPF/CNPJ: 864.454.568-04
Endereço: Av. José Pereira Carvalho nº 200	Bairro: Olaria
Município: Tupaciguara	UF: MG
Telefone: (34) 99168-7413	E-mail: pablo_mam@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" e "Córrego do Abrão"	Área Total (ha): 919,2786
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 14.577, 14.578, 14.579	Município/UF: Monte Alegre de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3142809-56DD.B754.ED37.4B0A.8E3D.D538.A4CE.8FB1

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (AIA corretiva)	0,600	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (AIA Corretiva)	0,0600	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (AIA Corretiva)	0,6000	hectares	22K	752.822	7.909.256
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. (AIA Corretiva)	0,0600	hectares	22K	753.169	7.909.170

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Outros	Área útil	0,6600

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão		0,6000
Cerrado	Mata de Galeria		0,0600

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	18	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/09/2024

Data da vistoria: 26/09/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 18/11/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização da supressão de cobertura vegetal nativa e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP.

O processo visa regularizar uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,6000 ha, e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,0600 ha. Essas intervenções foram realizadas pelo empreendedor com a finalidade de abertura de via de acesso (estrada), para interligar as matrículas 14.577 e 14.578, e reforma de uma pequena ponte sobre o Córrego Abraão.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. João Luiz de Andrade, requer uma regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação e supressão de cobertura vegetação nativa em uma área de 0,6600 ha, sendo 0,6000 ha em APP com supressão e 0,0600 ha de supressão de vegetação nativa na Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" e "Córrego do Abrão", Matrícula nº 14.577, 14.578, 14.579 com área total de 919,2786 ha, localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 16,06 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual Montana, Campo e Vereda, no imóvel de acordo com IDE-SISEMA. Coordenadas geográficas da Supressão de cobertura vegetal UTM 22K 752.822; 7.909.256 e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa UTM 22K 753.169;7.909.170.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-56DD.B754.ED37.4B0A.8E3D.D538.A4CE.8FB1

- Área total: 919,7439 ha

- Área de reserva legal: 183,9102 ha

- Área de preservação permanente: 108,7144 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 545,9345 ha

- Área de vegetação remanescente: 364,5827 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 183,9102 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Monte Alegre de Minas /MG matrícula nº 14.578 - 148,00ha

- Qual a modalidade da área de reserva legal: 148,00ha

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

O empreendimento possui área total de 919,2786 hectares, sendo necessário para compor os 20% de Reserva Legal exigidos pela Legislação uma área de 183,8557 hectares. Analisando o processo e as informações apresentadas verificou-se que o imóvel possui um processo de Regularização/recaracterização de Reserva Legal - PA SEI nº 2100.01.0024650/2024-67, foi proposto para alteração uma área superficial de 186,0753 hectares (não inferior a averbação original), distribuídas em 12 glebas:

· Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" Gleba-A (Matrícula nº 14.578) com área total de 729,0816 ha - Ocorrerá a recaracterização das áreas de Reserva Legal de 148,0289 ha dentro do próprio imóvel dividida em 09 glebas, não inferior ao averbado anteriormente, assim distribuídos:

RL 01: 05,8430 hectares.

RL 02: 02,7170 hectares.

RL 03: 10,5787 hectares.

RL 04: 35,9307 hectares.

RL 05: 42,6394 hectares, sendo **36,2742 hectares** de cerrado nativo e **6,3652 hectares** de cerrado em regeneração.

RL 06: 03,1100 hectares.

RL 07: 17,8960 hectares.

RL 08: 04,1725 hectares.

RL 09: 25,1416 hectares.

· Fazenda Babilônia, lugar denominado "Córrego do Abrão" (Matrícula nº 14.577), com área total de 182,6475 ha. Ocorrerá a averbação da área de Reserva Legal de 38,0464 ha sendo 36,5365 ha dentro do próprio imóvel e 1,5900 ha compensatória para matrícula 14.579, área contígua ao imóvel, não inferior ao 20%, assim distribuídos:

RL 10: 23,7929 hectares.

RL 11: 12,7436 hectares.

RL 12: 01,5099 hectares. (compensação da matrícula 14.579)

· Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" Gleba-A (Matrícula nº 14.579), com área total 7,5495. Ocorrerá a recaracterização da área de reserva legal de 1,5099 ha compensado no imóvel Fazenda Babilônia, lugar denominado "Córrego do Abrão" - Matrícula 14.577, não inferior aos 20%.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pleiteia regularizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,6000 ha, e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,0600 ha, na Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" e "Córrego do Abrão", matrículas nºs 14.577, 14.578, 14.579, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade e objetivo a regularização ambiental em caráter corretivo referente à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão em 0,0600 ha e a Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em 0,6000 ha, essas intervenções foram realizadas pelo empreendedor com a finalidade de abertura de via de acesso (estrada), para interligar as matrículas 14.577 e 14.578, e reforma de uma pequena ponte sobre o Córrego Abraão, na Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" e "Córrego do Abrão", matrículas nºs 14.577, 14.578, 14.579, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG. O rendimento lenhoso total estimado é de 18,00 m³ de lenha que serão utilizados dentro do imóvel e incorporação ao solo.

Taxa de Expediente APP com supressão e supressão de vegetação nativa: R\$ 1.473,03 - 26/07/2024

Taxa Florestal: R\$ 266,10 - 26/07/2024 (Pagamento em dobro referente ao rendimento citado no Auto de Infração)

Quitação do Auto de Infração: Foi pago DAE nº 5603392049048 no valor de R\$ 10.393,01 na data de 13/11/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se Aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria em campo no dia 26/09/2024, e de forma remota através de imagens de satélites utilizando Google Earth, plataforma Mais Brasil e IDE-Sisema. Fui acompanhada da Servidora Juliene Cristina Silverio Maia e de dois funcionários da empresa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada.
- Solo: - latossolos vermelhos distróficos.
- Hidrografia: O empreendimento está localizado na bacia federal do Rio Paranaíba, na UPGRH PN3 (Baixo Paranaíba), tem como divisas dois cursos d'água principais, o Córrego Abraão e o Córrego Serrinha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: : Pimenta-de-macaco (*Xylopia Aromatico*), Pombeiro (*Tapirira guianensis*), Capitão (*Terminalia argentea*), Barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*), Pau-terra (*Qualea grandiflora*), Sucupira-preta (*Bowdichia virgiliooides*), Aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), Embaúba (*Cecropia pachystachya*), Sangra d'água (*Croton urucurana*), Pororoca (*Rapanea gardneriana*), dentre outras
- Fauna: Há algumas ocorrências de aves (citados na planilha abaixo), de insetos (Hymenoptera, Diptera e Lepidópteros), répteis como o mais comum Teiú (*tupinambis*), cascavel, sucuri, caninana, e de diversos mamíferos, como javali, cateto, veado campeiro, tamanduá, tatu, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme apresentado no processo, não existe alternativa locacional uma vez que no local da intervenção já existia uma antiga passagem e portanto o de menor impacto ambiental. Trata-se de intervenção em APP com supressão já realizada (AIA corretivo).

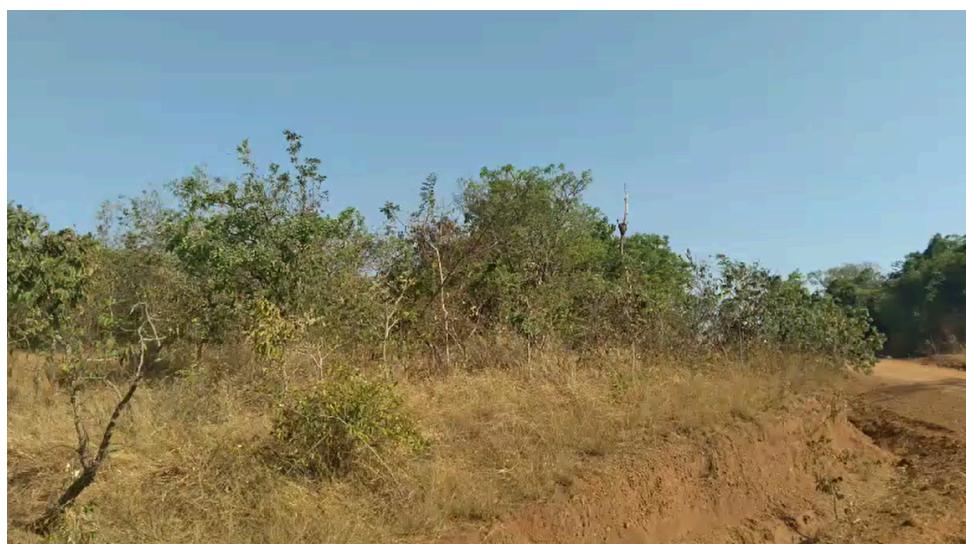
5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor pleiteia regularização corretiva da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,6000 ha, que foi realizada com a finalidade de abertura de via de acesso (estrada), para interligar as matrículas 14.577 e 14.578. Conforme vistoria realizada in loco e através das informações prestadas nos estudos e imagens de satélites e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, a propriedade está em Bioma Cerrado, e na área onde ocorreu a intervenção a fitofisionomia é de Cerradão.

Figura 1: imagem in loco dia 26/09/2024 (Local da supressão).



Figura 2: imagem in loco dia 26/09/2024 (Cerradão/Cerrado sentido restrito).



A intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 0,0600ha, também foi realizada sem autorização do órgão competente, com a finalidade de reforma de uma pequena ponte sobre o Córrego Abraão.

Conforme PIA ([99928770](#)) página 3/12 e imagem de satélite, já existia um pequeno acesso e uma ponte para a passagem de gado de um imóvel para o outro, na Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" e "Córrego do Abrão", matrículas nºs 14.577, 14.578, 14.579, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG. Ao analisar as imagens de satélite verificou-se que ao longo dos anos ocorreu uma regeneração no local. O empreendedor realizou uma intervenção no mesmo local com a ampliação da área para reforma da ponte, ocorrendo supressão de vegetação de Mata de Galeria na área de APP.

As intervenções ambientais realizadas sem autorização, deram origem ao Auto de Infração nº 60764/2019 e o Boletim de Ocorrência nº 2019-042734518-001. Considerando as informações do presente auto de infração e BO página 3/10 ([93470428](#)): "as intervenções ocorreram em área comum, onde efetuou a manutenção/abertura de uma estrada rural, suprimindo espécies variadas de árvores nativas, bem como também danificou Área de Preservação Permanente - APP, através da supressão de vegetação nativa e construção de aterro sobre um curso D'água, sem autorização do órgão ambiental competente".

Figura 4: imagem in loco dia 26/09/2024 (Local da ponte, a qual cedeu).



Figura 4: imagem in loco dia 26/09/2024 (Local da ponte, a qual cedeu).



O rendimento lenhoso estimado no AI foi de 18 m³ em lenha nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme discriminado no auto de infração ([93470428](#)) em planilha testemunha apresentada.

De acordo com a lista de espécies testemunha ([93470372](#)), não foram encontradas nenhuma espécie protegida por Lei ou ameaçada de extinção.

O material lenhoso proveniente desta intervenção será utilizado dentro do imóvel e incorporado ao solo.

A taxa florestal foi recolhida cumprindo a legislação vigente que determina o acréscimo de 100% na taxa florestal, de acordo com Art. 34 do Decreto 47.580/2018.

O explorador apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA ([93470433](#)), como medida compensatória da intervenção em APP com supressão.

O empreendimento possui área total de 919,2786 hectares, sendo necessário para compor os 20% de Reserva Legal exigidos pela Legislação uma área de 183,8557 hectares. Analisando o processo e as informações apresentadas verificou-se que o imóvel possui o um processo de Regularização/recaracterização de Reserva Legal - PA SEI nº 2100.01.0024650/2024-67, foi proposto para alteração uma área superficial de 186,0753 hectares (não inferior a averbação original), distribuídas em 12 glebas, o referido processo foi deferido e foram entregues os termos para averbação ([99788934](#)), ([99788955](#)) e ([99789649](#)), conforme plantas topográficas ([99178709](#)), ([99178711](#)) e ([99178714](#)) e memoriais descritivos ([99178697](#)) e ([99178701](#)), elaborados pelo Engenheiro Ambiental Matheus Vale Santana Faria - CREA MG 181197 D.

As áreas de Reserva Legal estão cobertas de vegetação nativa e não fazem uso da APP no cômputo. Outro ponto determinante para viabilidade da solicitação é a comprovação da regularização da sanção administrativa, neste caso foi apresentado pagamento do Auto de infração ([101694839](#)).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Para minimizar os prejuízos a serem causados pela intervenção a ser feita, serão adotadas medidas como a construção de curvas de nível a fim de minimizar o escoamento da superfície do solo visando à manutenção da microfauna local bem como a proteção das mudas que serão implantadas.

Além disso, deverão ser adotadas técnicas de conservação de solos par que se evite o aparecimento de processos erosivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização da intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor João Luiz de Andrade, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,60ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,06ha, ambos como AIA Corretivo referente ao auto de infração nº. 60764/2019 e boletim de ocorrência nº. 2019-042734518-001, na Fazenda Babilônia, lugar denominado “João de Barro” e “Córrego do Abrão”, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG, conforme matrículas nº 14577, 14578, 14579 do CRI da Comarca de Monte Alegre de Minas/MG.

2 – A propriedade possui área total de 919,2786ha e área de reserva legal preservada, averbada, informada no CAR, conforme consta nos autos. Deverá ser feito o protocolo do projeto no sinaflor.

3 – As intervenções tem por finalidade: **A) supressão de cobertura vegetal nativa com destoca:** regularização de abertura de via de acesso (estrada); **B) intervenção em APP com supressão de vegetação nativa:** regularização de reforma de uma pequena ponte sobre o córrego Abraão. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para “ Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura ”, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, TAC, mapas, PIA acompanhado de ART, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, comprovante de pagamento da multa referente ao auto de infração nº. 60764/2019 e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de regularização da autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,60ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,06ha, ambos como AIA Corretivo referente ao auto de infração nº. 60764/2019 e boletim de ocorrência nº. 2019-042734518-001 e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semideciduosa Montana, Campo e Vereda, no imóvel de acordo com IDE-SISEMA.

Ressalta-se que a supressão com destoca possui fisionomia de cerradão e a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa possui fisionomia de mata de galeria, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - É importante ressaltar que foram cumpridos os requisitos constantes no art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, pois em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração, consta a multa referente ao auto de infração nº. 60764/2019 como “quitado” e também foi apresentado aos autos o DAE pago.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em

APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

12 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à regularização das intervenções nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,60ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,06ha, ambos como AIA Corretivo referente ao auto de infração nº. 60764/2019 e boletim de ocorrência nº. 2019-042734518-001, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação antiva (DAIA Corretivo), com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo deferente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,6000 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,0600 ha à Fazenda Babilônia, lugar denominado "João de Barro" e "Córrego do Abrão", matrículas nºs 14.577, 14.578, 14.579, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, para a compensação da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP. Será recuperada uma área localizada na APP do imóvel, próxima à nascente e um barramento, com cerca de 6.600 m² na propriedade denominada Fazenda Babilônia, onde irão ser replantadas, em caráter imediato, 413 (quatrocentas e treze) mudas de árvores nativas do Cerrado. A recuperação da área se dará por meio de reflorestamento e condução de regeneração da vegetação nativa, com o plantio de 6.600 m². A compensação será realizada na proporção de 1:1, nas coordenadas 18°52'2.89"S; 48°35'17.40"O.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$ 570,21

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA ([93470433](#)), na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções de Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área total de 6,600 m² ha, e plantio de 413 mudas pela supressão. A área do PRADA será de 6.600 m² em área contígua à nascente e um barramento. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco****MASP: 1.578.225-3****Nome: Juliene Cristina Silverio Maia****MASP: 1.503.538-9****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula****MASP: 1.217.642-6**

Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 28/11/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 28/11/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 28/11/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101955053** e o código CRC **AA33A793**.